

Rubrica

e-DOC 38E7F5D0 Proc 5324/2018-e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL Terceira Procuradoria

PROCESSO Nº. 5324/2018 - e

PARECER N°. 34/2020 – G3P

EMENTA: Representação. Apuração de responsabilidade pelo desabamento de parte do viaduto da Galeria dos Estados. Indicativo de irregularidades. Audiência dos responsáveis.

Versam os autos sobre a Representação 02/18 – GPDA (peça 20), por meio da qual o Ministério Público de Contas requer a realização dos procedimentos de fiscalização necessários à apuração da responsabilidade dos órgãos e entes distritais e de seus dirigentes pelo desabamento do viaduto da galeria dos Estados.

- 2. Examina-se, também, Representação oferecida pela então deputada distrital Celina Leão Hizim (peça 3), para apuração da responsabilidade do ex-Chefe do Poder Executivo local (quadriênio 2015-2018) e do então Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do DF DER/DF pelo aludido desabamento.
- 3. Pelas Decisões 457/2018 e 743/2018, o Tribunal conheceu das Representações e estabeleceu prazo para que os órgãos e entes públicos envolvidos apresentassem esclarecimentos. Também, facultou manifestação ao então Diretor-Geral do DER/DF, Henrique Ludovice.
- 4. Na sequência, tempestivamente, manifestaram-se o DER/DF (peça 63), Novacap (Peça 72), Governadoria do DF (peça 79) e Henrique Ludovice (peças 94/97).
- 5. Também, pela Decisão 5205/2018, fora admitida como *amicus curiae a* Associação dos Engenheiros do DER/DF Assender, que, na sequência, apresentou manifestação (peça 119).
- 6. Adiante, pelo Relatório de Inspeção nº 04/2019 DIAPREX/SEMAG (peça 137), a Área Técnica, em diligente trabalho, após analisar as manifestações constantes do feito, concluiu que "a queda do viaduto do Eixo Rodoviário Sul sobre a Galeria dos Estados se deveu à não realização de serviços de manutenção corretiva e reforço estrutural daquela obra de arte especial".
- 7. Apontou que um dos motivos para a queda do viaduto foi a negligência grave dos gestores da Novacap, "pela lentidão verificada no andamento do processo licitatório destinado à execução de obras de manutenção do viaduto, ante a possibilidade de desabamento apontada em relatórios técnicos daquela companhia".
- 8. Também mencionou a "falta de controle e supervisão pela Secretaria de Obras, unidade responsável pela política de infraestrutura do Poder Executivo, dos procedimentos em andamento no âmbito de sua vinculada Novacap, que teve como consequência previsível o desabamento do viaduto do Eixo Rodoviário Sul sobre a Galeria dos Estados, mesmo não sendo esse o resultado objetivado".
- 9. Destacou, por fim, o comportamento omissivo dos dirigentes do DER/DF por não terem alertado para o risco de desabamento ou, ainda, pelo não adoção de medidas tempestivas de reforço estrutural.

e-DOC 38E7F5D0



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL Terceira Procuradoria

10. Assim, entendeu necessária a audiência dos seguintes responsáveis: Fauzi Nacfur Júnior (Diretor Geral do DER entre 19/01/2011 e 12/01/2015), Henrique Ludovice (Diretor Geral do DER entre 13/01/2015 e 06/02/2018), Nilson Martorelli (Diretor Presidente da Novacap entre 21/05/2012 e 04/01/2015), Hermes Ricardo Matias De Paula (Diretor Presidente da Novacap entre 05/01/2015 e 04/05/2016), Júlio Cesar Menegotto (Diretor Presidente da Novacap entre 05/05/2016 e 06/02/2018), Luiz Rogério Pinto Gonçalves (Diretor de Obras Especiais da Novacap entre 08/07/2014 e 09/11/2015), Márcio Augusto Roma Buzar (Diretor de Obras Especiais da Novacap entre 10/11/2015 e 07/02/2018), David José de Matos (Secretário de Obras entre 28/04/2010 e 31/12/2014), Júlio Cesar Peres (Secretário de Obras entre 01/01/2015 e 14/06/2016) e Antônio Raimundo Santos Ribeiro Coimbra (Secretário de Obras entre 15/06/2016 e 31/12/2018).

11. Por fim, sugeriu ao Plenário:

- I. tomar conhecimento:
- a. dos esclarecimentos do Diretor Geral do DER/DF (peças 46, 63 e 120);
- b. dos esclarecimentos do Diretor Presidente da Novacap (peças 50 e 72);
- c. dos esclarecimentos do senhor Henrique Luduvice (peças 57, 94, 95, 96 e 97);
- d. dos esclarecimentos da Consultoria Jurídica da Governadoria do Distrito Federal (peça 79);
- e. da manifestação da Assender na qualidade de amicus curie (peça 119); e
- f. do Relatório de Inspeção nº 04/2019-Diaprex (peça 137) e da Matriz de Responsabilização (peça 136);
- II. deliberar acerca do pedido de Sustentação Oral formulado pelo Sr. Henrique Luduvice, informando previamente ao interessado nos termos do art. 136, §1°, do RITCDF;
- III. chamar em audiência os responsáveis nominados no Quadro de Responsáveis (§ 283), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa pela omissão na prática de atos de sua competência, que concorreram para o desabamento do viaduto da DF 002 (Eixo Rodoviário Sul) sobre a Galeria dos Estados, ocorrido em 06.02.2018, consoante conduta indicada na Matriz de Responsabilização (peça 136), ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 57, incisos II e III, e art. 60 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- IV. determinar à Novacap que instaure sindicância para apurar responsabilidades perante o extravio dos Processos GDF nº 112-002.415/2014 e nº 112-003.632/2012, bem como adote providências visando à reconstituição dos referidos autos;
- V. encaminhar cópia do Relatório/Voto, da Decisão, do presente Relatório de Inspeção e da Matriz de Responsabilização aos indicados no item III;
- VI. dar conhecimento da Decisão ao Governador do Distrito Federal, ao DER/DF, à NOVACAP, à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do DF, à associação Assender e ao Sr. Henrique Luduvice;
- VII. autorizar o retorno dos autos à SEMAG.

12. Foi o breve relato. Passo a opinar.

13. No âmbito do Processo 5687/2011, motivado pela Representação 04/2011 - MF, que noticiou o mal estado de conservação de diversos aparelhos públicos, o Tribunal realizou Auditoria Operacional para avaliar a destinação de recursos para obras em andamento e os procedimentos afetos às atividades de manutenção dos bens públicos no sentido de garantir a integridade das edificações.

Rubrica



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL Terceira Procuradoria

- 14. Deste trabalho, concluído no ano de 2012, constatou a equipe de auditoria, dentre várias outras irregularidades, que "as edificações públicas não se apresentam em bom estado de conservação, comprometendo o seu desempenho e ameaçando a segurança dos seus usuários, decorrência de as atividades de manutenção das edificações públicas do DF não estarem adequadamente organizadas e de os recursos destinados serem insuficientes" e, ainda, que "o tema deveria ser tratado com zelo e estar impregnado na cultura do gestor público."
- 15. Fora pontuado, também, que considerar as edificações como produtos descartáveis, substituindo-as por outras novas quando seu desempenho é afetado, atenta contra o princípio da economicidade, além de ser inaceitável sob a perspectiva da sustentabilidade, haja vista o elevado impacto ambiental e social envolvidos nos processos construtivos, o que reforça a imperiosidade das ações de manutenção das edificações existentes, e mesmo das novas edificações construídas, para que sejam mantidas em condições adequadas de forma a atender as exigências dos seus usuários.
- 16. A omissão do poder público relativamente a essas atividades, consoante delineado pela Equipe de Auditoria, implica a diminuição da vida útil das edificações, causa transtornos aos cidadãos e custos adicionais em serviços de recuperação ou construção. Assim, adiar uma intervenção significa aumentar os custos diretos em progressão geométrica, conforme o "Manual para reparo, reforço e proteção de estruturas de concreto (HELENE, P. R. L., 2. ed. São Paulo: PINI, 1992), citado pela Instrução no âmbito do Processo 5687/2011.
- 17. Ainda no ano de 2012, constatou-se, em síntese, que:
 - a) A atividade de manutenção das edificações públicas do DF era realizada de maneira improvisada e casual e não garantia a integridade das edificações públicas;
 - b) Existência de edificações públicas em precário estado de conservação. Verificou-se que as atividades de manutenção empreendidas pelos órgãos e entidades não estavam baseadas em procedimentos sistemáticos e estruturados, a exemplo dos previstos na ABNT NBR 5674/1999;
 - c) As Edificações Públicas não se apresentavam em bom estado de conservação.
- 18. Tais fatos motivaram o Plenário a determinar a adoção, pelos órgãos envolvidos, das providências necessárias a corrigir as situações verificadas pela equipe de auditoria.
- 19. Somente em 2015, após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, fora encaminhado ao Tribunal (e-doc 33843864) o "Plano de Implementação de Ações de Conservação do Patrimônio e a evolução dos gastos com a conservação do patrimônio público".
- 20. Como destacado na Representação, a despeito do mérito do aludido plano não ter sido avaliado pelo Tribunal, do seu exame pode-se depreender que não fora tomada medida tendente a efetuar reparos ou manutenções de caráter urgente. Unicamente apresentou-se a adoção de medidas de caráter normativo ou procedimental, tais como, elaboração de minuta de Decreto, estabelecimento de diretrizes e orientações gerais,



e-DOC 38E7F5D0
Proc 5324/2018-e
MPCDF
Proc.: 5324/2018
Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL Terceira Procuradoria

elaboração de ato normativo para imediata efetivação de ações de conservação do patrimônio, implantação de sistema automatizado para gestão dos bens etc.

- 21. Todavia, o desabamento de parte do viaduto que passa sobre a Galeria dos Estados, a 1 km da Rodoviária do Plano Piloto, que liga as Asas Sul e Norte, bem como o péssimo estado de conservação dos viadutos da capital fato notório¹ indica que, a despeito de, ainda no ano de 2012, terem sidos emitidos alertas muito claros acerca da conservação dos equipamentos rodoviários, o tema não teve a atenção merecida por parte das autoridades locais.
- 22. A Equipe de Auditoria (e-DOC A6582863), ainda em 2012, apontou, de modo muito claro, que o viaduto que desabou necessitava urgentemente de reparos, inclusive, trazendo fotografias que demonstravam a necessidade de urgente intervenção:

Viaduto do Eixo W	quadras 115/116 Norte	Viaduto	Necessita de reparos/manutenção	
Viaduto DF 002	sobre retorno da Galeria dos Estados	Viaduto	Necessita de reparos/Manutenção urgente	
Viaduto DF 002	sobre a via S2	Viaduto	Necessita de reparos/manutenção urgente	
	Saída do			

 $^{^1\,}https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/veja-como-estao-viadutos-do-df-que-deveriam-ter-passado-pormanutencao.ghtml$

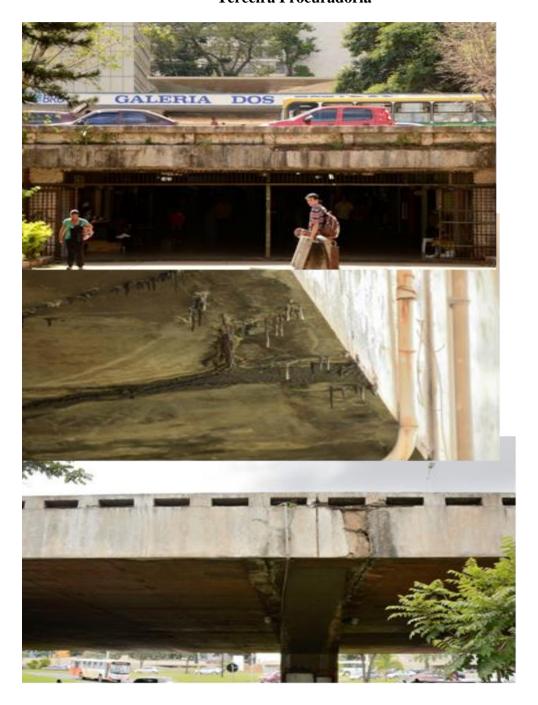
MPCDF

Proc.: 5324/2018

Rubrica



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL Terceira Procuradoria



23. A despeito disso, o alertado pelo Tribunal, lamentavelmente, ocorreu, ocasionando prejuízos de toda ordem, materiais e imateriais, em razão de medida alguma ter sido adotada.

Da responsabilidade da NOVACAP

24. Nestes autos, após ter o relator do feito autorizado (peça 125) a realização de inspeção, verificou-se que, em 20/12/2011, fora celebrado o Convênio 138/2011, entre a Novacap e a Terracap, com a interveniência da então Secretaria de Estado de Obras, cujo objeto era a elaboração de projeto de execução e recuperação de pontes e viadutos no Distrito





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL Terceira Procuradoria

Federal, entre eles o projeto de recuperação estrutural dos viadutos (Galeria dos Estados) DF 002 (ERS sobre ligação SCS/SBS).

- 25. Na sequência, realizou-se licitação, da qual sagrou-se vencedora a empresa Soares Barros Engenharia, que, por sua vez, apresentou diversos projetos e relatórios à Novacap. Todavia, o Corpo Técnico não conseguiu obter documentos relativos aos recebimentos provisório e definitivo.
- Apesar disso, em 25.06.14, foi autuado, pela Novacap, conforme apontou a Instrução, o Processo GDF 112-002.415/2014, no intuito de promover a reforma da Galeria dos Estados, contemplando revitalização dos espaços de convivência e recuperação estrutural dos viadutos sobre os eixos L, W e Eixo Rodoviário Sul. Nestes autos, em 18/08/2014, examinou-se que a Diretoria de Obras Especiais do ente sugeriu, em razão dos danos estruturais verificados e a fim de resguardar os usuários, que fosse iniciado "o processo de licitação dessas intervenções dentro da programação de obras prioritárias do Governo do GDF".
- 27. Adiante, no mesmo sentido, o Departamento Técnico da Novacap (DETEC), elaborou relatório cuja conclusão era de que a "não efetivação de intervenções essenciais pode ocasionar eventos de consequências irreparáveis", tendo encaminhado o processo, em 19/05/2017 ainda antes do desabamento à Divisão Técnica (DITEC).
- 28. A última tramitação, segundo averiguado em Inspeção, ocorreu, segundo dados do Sicop, em 22.05.17, ou seja, 260 dias antes do colapso do viaduto, estando os autos com carga para a Seção de Arquitetura (SEARQ), unidade da Diretoria de Edificações (DETEC).
- 29. Assim, conforme concluído pelo Corpo Técnico, a partir do momento em o procedimento licitatório para a realização dos reparos necessários estava apto a ser lançado, deverão ser apuradas as responsabilidades pela inércia que culminou com a queda do viaduto.
- 30. Portanto, concordo que deve ser considerado o período entre **25.06.14 e 06.02.18**, respectivamente, a data de autuação do processo licitatório para realização das obras e a data do efetivo desabamento do viaduto, como período passível de responsabilização dos gestores públicos.
- 31. Dessa maneira, considerando que dentre as atribuições da Novacap está a de executar obras de infraestrutura urbana de interesse do Distrito Federal que lhe forem confiadas, e, ainda, a celebração do Convênio 138/2011 com a Terracap, onde ficou ajustada que a Companhia seria responsável pela elaboração de projeto de execução e recuperação de pontes e viadutos, dentre eles o que passava sobre a Galera dos Estados, emerge sua responsabilidade e, por consequência, de seus dirigentes, pelo desabamento.
- 32. Isso porque, conforme aferido pelo Corpo Instrutivo, não se tem notícia de que suas obrigações constantes do termo de convênio supracitado tenham sido adimplidas. Não existem subsídios que permitam inferir que a Novacap tenha elaborado os projetos de recuperação e os remetidos à Terracap para que fossem executados.

Proc.: 5324/2018



T

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL Terceira Procuradoria

- 33. Ademais, vai de encontro ao argumento trazido pela Novacap o fato de, em 2014, ter promovido a autuação do Processo GDF 112-002.415/2014, que objetivou realizar licitação para que fosse efetivada a reforma do viaduto.
- 34. No âmbito dos aludidos autos, mesmo diante da conhecida importância do assunto, o Corpo Técnico constatou que o processo permaneceu por 447 dias no Departamento Técnico (DETEC), por 561 dias do Departamento de Obras Especiais (DOE, atualmente absorvida pela Diretoria de Edificações) e por 260 dias na Diretoria Técnica (DITEC), antes do colapso do viaduto, sem que Companhia atuasse tempestivamente de modo a efetuar a contratação e garantir a conservação do bem.
- 35. Vale transcrever o seguinte apontamento da equipe de inspeção:

"Ou seja, transcorreram quase três anos e meio entre a abertura do processo e o desabamento do viaduto sem que a Novacap tomasse as ações necessárias para concluir a licitação e garantir a integridade dos viadutos sobre a Galeria dos Estados.

Fica evidenciada a negligência grave daquela Companhia frente à lentidão verificada no andamento do processo, ao não observar seu dever de cuidado objetivo, sendo possível ter previsto como real a possibilidade do desabamento ocorrido diante de sua negligência em dar prosseguimento à licitação de forma tempestiva. Portanto, a ausência de ações tempestivas para a manutenção e conservação do bem público, a cargo da Novacap, concorreu para a queda do viaduto. Cabe relembrar que a Administração da Novacap foi alertada em mais de uma oportunidade acerca dos riscos envolvidos na demora em realizar as obras de recuperação do viaduto, conforme consta dos já mencionados relatórios elaborados pelas áreas técnicas daquela empresa" (grifos acrescidos).

36. Às fls. 416 e ss. do e-doc EA2BA71E (Processo 112.002.415/2014), ainda em maio de 2017, a Área Técnica da Novacap recomendou:

MPCDF

Proc.: 5324/2018

Rubrica



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL Terceira Procuradoria

5. CONCLUSÃO

A fim de atender os novos procedimentos adotados por esta Companhia referentes à instrução processual, seguem recomendações e procedimentos a serem adotados para a revitalização da Galeria dos Estados e recuperação/reforço estrutural:

1º passo: Encaminhar à DITEC para contatar a empresa contratada SOARES BARROS ENGENHARIA LTDA - SBE para que junto com os profissionais da SEARQ e SEINST, possam definir as versões finais dos documentos entregues.

2º passo: SEARQ e SEINST analisar e atualizar, se for o caso, adequando às tabelas e normas atuais, todos os documentos entregues (projetos, orçamentos, caderno de especificações, memoriais, relatórios) etc.

3º passo: DITEC encaminhar os projetos para as devidas aprovações caso haja alguma alteração que, durante a análise por parte da NOVACAP, venha a ser necessária para nova aprovação.

4º passo: DITEC encaminhar projeto de arquitetura aprovado pelo IPHAN, para a CAP/SEGETH para "conhecimento e providências".

5º passo: Autuar novo processo para dar continuidade ao pleito, visando realização de licitação.

Conforme registro no relatório técnico da NOVACAP anexados nos autos, as condições físicas sobre o estado de conservação dos viadutos sobre a Galeria dos Estados e da própria Galeria dos Estados, *justificam imediatas obras de reforço e readequação, desde 18/08/2014*, com nível de prioridade nas ações de Governo.

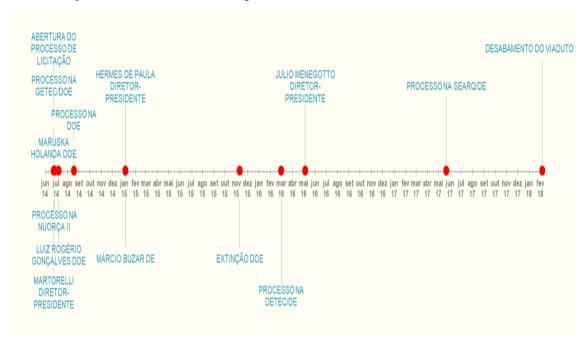
A execução de obras de tal natureza visa assegurar as condições plenas de segurança e a lurabilidade dessas construções, além de preservar os investimentos realizados desde a implantação; a não efetivação de intervenções essenciais pode ocasionar eventos de consequências irreparáveis.

Brasília, 19 de maio de 2017

Arq. Nádia Hermano Tormin CAU 18.813-1/DF

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL Terceira Procuradoria

- 37. Evidente, portanto, está a responsabilidade dos gestores da Companhia que, apesar dos inúmeros alertas e da inegável ciência da perigosa situação em que se encontrava o viaduto, nada fizeram.
- 38. Em linha do tempo confeccionada pelo Corpo Técnico averígua-se as tramitações do processo, bem como as nomeações dos cargos de Diretor-Presidente, Diretor de Edificações e Diretor de Obras Especiais:



- 39. Ao Diretor Presidente competia, consoante art. 27 do Estatuto Social, orientar, coordenar, supervisionar e gerir as atividades da Novacap. A Diretoria de Edificações, de outro lado, tinha como atribuições (art. 15 do RI vigente à época) programar, coordenar e controlar a elaboração e execução dos projetos de construção civil, além de executar obras de arte ou complementares. À Diretoria de Obras Especiais (DOE), a seu turno, segundo o art. 111 da citada norma, competia programar, coordenar e controlar a elaboração e execução, dos projetos de construção civil, de infraestrutura e de obras de arte, além de executar obras de arte ou complementares.
- 40. Portanto, na forma proposta na Matriz de Responsabilização confeccionada pela diligente Área Técnica, devem ser chamados em audiência Nilson Martorelli, Hermes Ricardo Marias de Paula e Júlio Cesar Menegotto, que exerceram o cargo de Diretor Presidente da Companhia nos períodos de 21/05/12 a 04/01/2015, 05/01/2015 a 04/05/2016 e 05/05/2016 a 06/02/2018, respectivamente, em razão da negligência em exercer a obrigação assumida de realizar a licitação para contratação da obra de reforma do viaduto sobre a Galeria dos Estados, conforme a competência atribuída art. 27, no inc. II, do Estatuto Social da Novacap.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL Terceira Procuradoria

41. O então Diretor de Obras Especiais (posteriormente absorvida pela Diretoria de Edificações), Luiz Rogério Ponto Gonçalves e o seu sucessor, Marcio Augusto Roma Buzar, Diretor de Edificações, que exerceram seus cargos nos períodos de 8/7/2014 a 9/11/2015 e 10/11/2015 a 7/2/2018, respectivamente, também devem ser chamados em audiência em razão da negligência traduzida pela demora em dar andamento, no âmbito de suas competências, ao processo de licitação para contratação da obra de reforma do viaduto sobre a Galeria dos Estados, deixando de exercer as competências atribuídas no artigo 111, II e IV e artigo 15, II e IV, do Regimento Interno da Companhia.

Da responsabilidade da Secretaria de Obras

- 42. O Decreto 32716/11, que criou a Secretaria de Obras, assim estabeleceu:
 - "Art. 18 A Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal tem atuação e competência nas seguintes áreas:
 - I projetos, execução e fiscalização das obras públicas;
 - II infraestrutura;
 - III recuperação de equipamentos públicos".
- 43. O parágrafo 2º do citado artigo também vinculou o órgão à Novacap:
 - §2° Vinculam-se à Secretaria de Estado de Obras:
 - I Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil NOVACAP (...)
- 44. As normas posteriores tão somente alteraram o nome do órgão, que passou a se chamar Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do DF, mantendo as demais atribuições e vinculações conferidas pelo aludido normativo
- 45. Portanto, manifesto o dever de atuação do órgão no sentido de fiscalizar as obras realizadas pelo DF, bem como atuar acerca da recuperação dos equipamentos públicos.
- 46. Sua vinculação à Novacap, que assumiu para si a reforma do equipamento, aliados aos termos do citado Termo de Convênio, que contou com a assinatura do então Secretário, Davi José de Matos (fls. 115 e ss. do e-doc 61D75644) celebrado entre Terracap e Novacap, que contou com sua interveniência, reforçam sua ciência dos acontecimentos bem como posterior negligência, seja em não fiscalizar o projeto, a execução da necessária intervenção, seja em não adotar medidas alguma para recuperar o equipamento, manifestamente deteriorado.
- 47. Como bem sublinhado pelo corpo Técnico:

Rubrica



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL Terceira Procuradoria

Ademais, a responsabilidade da Secretaria de Obras é corroborada pelo fato de que o procedimento licitatório para recuperação do viaduto estava em andamento no âmbito da Novacap, entidade vinculada àquela pasta. Por conseguinte, caberia àquela Secretaria exercer o poder de supervisão da entidade da administração indireta (no caso, Novacap), com fundamento no parágrafo único, do art. 2°, do Decreto nº 23.719/03.

- 48. Portanto, a não adoção das medidas que se esperavam de um órgão especializado em obras públicas, a despeito da expressa disposição legal, revelam a negligência dos Secretários de Estado a quem, nos termos do art. 24 do RI do órgão, deveriam coordenar a execução de políticas públicas e praticar os atos decorrentes, relativos à política de infraestrutura do Governo do Distrito Federal, elaboração de projetos e execução de obras, inclusive sistemas viários. Caso tivessem atuado de modo a acompanhar a atuação de seu ente vinculado, *in casu*, a Novacap, o desabamento poderia ter sido evitado.
- 49. Assim, devem ser chamados em audiência aqueles que exerceram o cargo de Secretário de Estado no período compreendido entre 25.06.14 e 06.02.18, quais sejam: Davi José de Matos, Julio Cesar Pires e Antônio Raimundo Santos Ribeiro Coimbra, por, nos termos da Matriz de Responsabilização, se omitirem no dever de supervisão hierárquica das atividades de sua entidade vinculada, Novacap, que agiu de modo intempestivo na realização da licitação para contratação da obra de reforma do viaduto sobre a Galeria dos Estados, deixando de exercer as competências atribuídas nos art. 2º, parágrafo único, e art. 24, inciso I, do Regimento Interno da então Secretaria de Estado de Infraestrutura e obras do DF, aprovada pelo Decreto nº 23.719/03.

Responsabilidade do DER/DF.

- 50. Compete ao DER/DF, consoante o Decreto 6/1960 e a Lei 4545/1964, conservar permanentemente as estradas distritais, que, por sua vez, são enumeradas no Sistema Rodoviário do DF. O Regimento da Autarquia (art. 4°) também enumera que suas finalidades, dentre outras, são manter, conservar e fiscalizar as vias e, ainda, exercer todas as atividades relacionadas com a manutenção e conservação do SRDF.
- 51. A rodovia DF-002, por onde passava o viaduto, fora incluída expressamente no SRDF pelo Decreto 16054/1994:

Art. 1° Ficam incluídas no Sistema Rodoviário do Distrito Federal, constituído pelo Decreto no 15. 149/93, as Rodovias EDF - 002 - Eixos Rodoviários Norte e Sul, sendo 002 - EDF - 001 - Ponte do Bragueto - Rodoviária de Brasília extensão de 7,2km, e 002 - EDF - 003 - Rodoviária de Brasília - trevo de Triagem Sul, com 6,6 km; e EDF - 047 - Estrada Parque Aeroporto, sendo 047 - EDF - 005 - Entrocamento Av. das Nações - EDF - 051 - Trevo de triagem Sul, com extensão de 1,2 km.

- 52. A manutenção da DF-002, portanto, era encargo do DER/DF.
- 53. Ademais, pelo Memo 071/2012 COPOST/COPOT/SUPOTT/ST, de 31/05/2012 (e-doc 41353FBC, fl. 26), a Coordenação de Políticas de Trânsito da Secretaria de Transportes, salientou que:

Rubrica



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL Terceira Procuradoria

JES DE MENDIOCONSOS AS O Departamento de Estrada de Rodagem - DER/DF é responsável pelas obras auditadas da Ponte do Braghetto (final do Eixo Norte), Passarela de Pedestres DF002 (entre a 15 e a 16 Norte), Viaduto DF 002 (sobre o retorno da Galeria dos Estados), Viaduto DF 002 (sobre a via S2), Viaduto sobre DF 002 (saída do Buraco do Tatu, sentido norte/sul) e Viaduto sobre a Ñ2 (ao lado do Conjunto Nacional);

A Novacap, pelo Ofício SEI-GDF 1482/2018 - NOVACAP/PRES, de 54. 4/9/2018 (e-doc 41353FBC, fl. 1), também apontou a responsabilidade do DER:

No caso específico destes autos, insta esclarecer que a responsabilidade pela manutenção do Viaduto 254, da DF 002, sobre a Galeria dos Estados é, e sempre foi, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, a quem competia, no exercício de suas atribuições institucionais, caso necessitasse do apoio especializado desta Companhia, demandá-la à licitar, executar e fiscalizar a execução das obras e servicos de manutenção, bem como descentralizar os recursos financeiros para tanto. O que, obviamente, não ocorreu.

- 55. Como acertadamente aferiu o Corpo Técnico, "competia ao DER/DF tomar ações comissivas tendentes a promover a recuperação do viaduto do Eixo Rodoviário Sul sobre a Galeria dos Estados, parte integrante do SRDF, para evitar que o patrimônio sob sua responsabilidade viesse a ruir, de forma similar ao por ele relatado ao enumerar as intervenções realizadas em outras OAE, deixando clara sua atuação na manutenção de pontes e viadutos integrantes do SRDF".
- 56. Portanto, ainda que a responsabilidade de contratar os serviços de manutenção, à época, tal como alegado, tivesse sido assumida por outro órgão, como bem ressaltou a Instrução, o DER/DF "poderia adotar providências para garantir a sustentação da obra (mediante cimbramento, por exemplo), uma vez que a licitação estava atrasada e que sabia que o viaduto estava em condições inadequadas."
- Ademais, o conhecimento do órgão acerca da condição do viaduto é inconteste. Isso porque o Tribunal, pelo Processo 5687/11, ainda no ano de 2012, informou ao DER/DF acerca do estado de deterioração do viaduto em questão.
- 58. Logo, a autarquia se manteve inerte, mesmo diante de suas atribuições no sentido de manter a integridade do SRDF, propiciando que o viaduto ruísse sem que providência concreta fosse adotada, seja diretamente ou pelo acompanhamento das medidas efetivas tomadas pela Novacap;
- A despeito da argumentação de que as obras de artes especiais integrantes do Plano Piloto e tombadas pelo patrimônio histórico não integravam o patrimônio do SRDF a ser mantido, a edição do Decreto 16054/1994, que inseriu o DF-002, local do desabamento, no âmbito do SRDF, indica que o órgão, ao não atuar tempestivamente, contribuiu para a ocorrência do desabamento.





e-DOC 38E7F5D0



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL Terceira Procuradoria

- 60. Ao Diretor Geral do DER/DF, consoante o art. 106 do seu Regimento Interno, cabe dirigir, coordenar e supervisionar todas as atividades do órgão, tendo em vista a realização dos seus objetivos institucionais.
- 61. Dessa forma, Fauzi Nacfur Junior e Henrique Ludovice, por terem exercido o cargo de Diretor Geral do DER/DF, no período compreendido entre 25/06/2014 (início do processo de licitação da obra de reforma do viaduto) e 06/02/18 (queda do equipamento), nos termos da Matriz de Responsabilização confeccionada pela Área Técnica, devem ser chamados em audiência em razão da omissão em exercer a obrigação legal de realizar as atividades de conservação das rodovias e obras de artes especiais que compõem o Sistema Rodoviário do Distrito Federal - SRDF, deixando de realizar vistorias periódicas e de acompanhar o andamento de parte de sua atividade, conforme a competência atribuída nos art. 3°, inciso II, e art. 106, inciso I, do Regimento Interno do DER/DF.
- Pelo exposto, acompanha o Ministério Público o sugerido pela Área Técnica no âmbito do Relatório de Inspeção nº 04/2019 – DIAPREX/SEMAG (peça 137).

É o parecer.

Brasília, 3 de fevereiro de 2020.

Demóstenes Tres Albuquerque **Procurador**